

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para dispor sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2018, que dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que *atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.*

O projeto estabelece, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o exercício da maternidade deve ser plenamente conjugado com o direito à formação educacional. Afirma, ainda, que o projeto foi motivado pela situação das mães que abandonam os cursos para dar prioridade à maternidade ou que sofrem constrangimentos quando levam seus bebês às universidades.

A proposição foi aprovada, sem ressalvas, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/19748.12561-10



SF/19748.12561-10

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PLS nº 429, de 2018.

De início, cumpre registrar que não se constata na proposição a existência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de constitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

A Lei nº 6.202, de 1975, prevê que a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento devem ser estabelecidos por atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

O PLS em exame assegura, na forma de regulamento, “desde que operacional e didaticamente possível”, o acompanhamento remoto das aulas às alunas gestantes e lactantes da educação superior, durante pelo menos o mesmo período referido na Lei nº 6.202, de 1975.

Julgamos que a medida constitui mais uma garantia de proteção à gestante e à lactante no que se refere ao acesso à educação. Dessa forma, avaliamos que o projeto merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator